

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 01732/2023/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2022.

UNIDADE: Departamento Estadual
I de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS: **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor Geral do DER no período de 01.01 a 31.03.2022;
Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER no período de 01.04 a 31.12.2022;
Adriana Carla Baffa Clavero, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, no período de 01.01 a 31.12.2022;
Thais de Castro Lima, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade, no período de 01.01 a 31.12.2022.

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024.

BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação). Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos. Direto. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Outros benefícios diretos – expectativa de controle – Qualitativo – Direto

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGENS E
TRANSPORTES – DER/RO. EXERCÍCIO DE 2022.
IRREGULARIDADE REMANESCENTE.
SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DO IMOBILIZADO.
ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO EM SANAR O
ACHADO. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO APLICAÇÃO
DE MULTA. JULGAMENTO REGULAR COM
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. A irregularidade remanescente, relativa à superavaliação do ativo imobilizado, foi atenuada pelo esforço da Administração em expurgar do balanço patrimonial o montante dos bens imóveis não pertencentes ao DER.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

2. Tal irregularidade, neste caso, não atrai juízo de reprovação das contas prestadas, o que resulta em sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte.

3. Expedições de determinações e alerta para que a impropriedade evidenciada nos autos não se repita e sejam promovidas as necessárias correções.

4. Arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral entre 01.01.2022 e 31.03.2022, e do senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral no período de 01.04.2022 a 31.12.2022.

2. Na análise técnica preliminar (ID 1430468), o Corpo Técnico constatou a ocorrência de 3 (três) irregularidades. Por isso, propôs a audiência dos responsáveis para a apresentação de justificativas, da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

40. Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual do DER, inerente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Elias Rezende de Oliveira e Eder André Fernandes Dias, identificamos os seguintes achados:

A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER;

A2. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual, e;

A3. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

41. Destacamos que os achados não foram objetos de novas coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos, visto que as informações já foram objeto de manifestação na etapa de execução dos procedimentos e no envio de relatórios gerenciais.

42. Assim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Elias Rezende de Oliveira e o Senhor Eder André Fernandes Dias, bem como das Senhoras Thais de Castro Lima, e Adriana Carla Baffa Clávero em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1 Promover a audiência do senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Diretor Geral - Período 01/01/2022 a 31/03/2022, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1 e A3;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

4.2 Promover a audiência do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral - Período 01/04/2022 a 31/12/2022, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.3 Promover a audiência da senhora Adriana Carla Baffa Clávero, CPF ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1;

4.4 Promover a audiência da senhora Thais de Castro Lima, CPF ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1 e A3;

4.5 Após a manifestação dos responsáveis, ou o vencimento do prazo de manifestação, promover o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que, por meio da Cota n. 0016/2023-GPMILN (ID 1431911), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, corroborou o posicionamento técnico, conforme transcrição abaixo:

Diante do exposto, consentindo com a propositura técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1) Promovida a continuidade do feito, na forma do artigo 40 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinando-se a expedição de mandados de audiências para Elias Rezende de Oliveira, ex-Diretor-Geral do DER no período de 1º.01.2022 a 31.03.2022; Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER a partir de 1º.04.2022; Adriana Carla Baffa Clávero, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado; e Thais de Castro Lima, Gerente de Contabilidade, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996;

2) Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após as providências instrutórias necessárias, para manifestação conclusiva.

4. O então relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acolheu a proposta técnica e proferiu a Decisão Monocrática n. 0140/2023-GCWCS – Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR (ID 1432689), nos seguintes termos:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III do RITCE-RO, aos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral no período de 1º/1 a 31/3/2022, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral no intervalo complementar de 1º/4 a 31/12/2022, **ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, e **THAÍS DE CASTRO LIMA**, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade, todos do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTE DE RONDÔNIA-DER**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, **para o fim de se defenderem dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1, A2 e A3, que lhes foram imputados, na medida de suas condutas, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, sendo:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

I.I - De Responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral no período de 1º/1 a 31/3/2022, os **Achados de Auditoria A1 e A3**;

I.II - De Responsabilidade do Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral no intervalo complementar de 1º/4 a 31/12/2022, os **Achados de Auditoria A1, A2 e A3**;

I.III - De Responsabilidade da Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, o **Achado de Auditoria A1**;

I.IV - De Responsabilidade da Senhora THAÍS DE CASTRO LIMA, CPF n. ***.805.042- **, Gerente de Contabilidade, o **Achado de Auditoria A1 e A3**;

II - OFEREÇAM os Agentes Públicos listados no **item I, subitens I.I a I.IV** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2 e A3**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1430468), na medida de suas responsabilidades, cujas defesas poderão ser instruída com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo aos Mandados;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, §3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCERO;

[...]

5. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, que foram autuadas sob os Documentos n. 04713/23, 04733/23, 04735/23 e 04736/23.

6. Na análise das justificativas (ID 1471787), a Unidade Técnica entendeu que remanesceu ainda uma irregularidade, relativa à superavaliação do saldo do imobilizado, e apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO

49. Por fim, finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID. 1430468) e na Decisão Monocrática – DDR N° 140/2023-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1432689), este corpo técnico opina pela manutenção do achado de auditoria A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER, bem como pelo afastamento dos achados A2. Realização de despesas irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual e A3. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Pelo exposto, apresentamos ao relator o relatório de análise de justificativas sobre as contas de gestão do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao exercício de 2022, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

7. Posteriormente, foi elaborado o relatório conclusivo (ID 1491582), por meio do qual o Órgão Instrutivo opinou pelo julgamento regular com ressalvas das contas do DER/RO, com a proposta de encaminhamento a seguir:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Por todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar as contas regulares com ressalvas do DER, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.642.922-**), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE) c/c art. 24, do RITCE-RO.

5.2 Reiterar a determinação nos termos contido no item 5.2 (PCE 1815/21, ID 1221961) do acórdão APL-TC 00079/23;

5.3 Alertar a Administração do DER para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidade e impropriedades identificadas nas prestações de contas;

5.4 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao DER-RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

8. O processo foi submetido ao crivo do *Parquet* de Contas, que mediante o Parecer n. 0051/2024-GPGMPC (ID 1561829), corroborou a manifestação técnica e opinou da seguinte forma:

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), de responsabilidade de Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade: Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER;

II – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade: Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER;

III - Alertar ao atual Diretor-Geral e ao quadro técnico do DER, especialmente aos atuais Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e Gerente de Contabilidade, que a regularização integral do achado deverá ser levada a efeito nas contas vindouras da Autarquia, sob pena de configurar reincidência, podendo ensejar a reprovação das contas e aplicação de multas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

aos responsáveis, nos termos do art. 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;
e

IV - Expedidos os alertas e as determinações suscitados pela Unidade Técnica na proposta de encaminhamento constante nos itens 5.2 a 5.4 do relatório de ID 1491582.

É o parecer.

9. Em razão da investidura do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no cargo de Presidente do TCE-RO, os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

10. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11. Passo a análise das contas prestadas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, referentes ao exercício de 2022.

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

12. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, as contas da autarquia foram encaminhadas no dia 31.03.2023, consoante protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1413085), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, e no art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, e foram compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

13. Assim, constata-se da análise técnica, após o exame da documentação encaminhada e em confronto com a legislação de regência, que a unidade jurisdicionada cumpriu com o dever de prestar contas.

II – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

14. Durante o exame da prestação de contas, o Corpo Técnico, no relatório preliminar (ID 1430468), apontou a ocorrência de 3 irregularidades, que foram objeto de audiência dos responsáveis. Após a apresentação das justificativas, a Unidade Técnica, no relatório de análise de defesa (ID 1471787), entendeu que apenas uma irregularidade remanesceu. Por fim, no relatório conclusivo (ID 1491582), opinou pelo julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas. Tais opiniões técnicas foram corroboradas pelo MPC.

15. Passo abaixo a analisar as irregularidades inicialmente apontadas.

II.A) Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER.

16. A Unidade Técnica, no relatório preliminar (ID 1430468), constatou ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens imóveis, em razão do saldo registrado pelo DER, no valor de R\$ 481.133.678,89, não possuir adequado inventário para suportar a manutenção do saldo contábil no balanço patrimonial, sendo que o valor de R\$ 355.790.256,31 detalhado como “despesa/cobertura/contratação de obras”, no anexo TC- 25, não corresponde, a princípio, ao critério de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ativo, de forma que não deve ser mantido no patrimônio da entidade, ou seja, no demonstrativo do balanço patrimonial.

17. Por essa irregularidade, o Corpo Técnico entendeu como responsáveis os senhores **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor Geral do DER no período de 01.01 a 31.03.2022; **Eder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do DER no período de 01.04 a 31.12.2022; **Thais de Castro Lima**, Chefe do Setor de Contabilidade, no período de 01.01 a 31.12.2022; e **Adriana Carla Baffa Clávero**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, no período de 01.01 a 31.12.2022.

18. Em razão da prolação da DM 0140/2023-GCWCSC (ID 1432689), os responsáveis foram notificados e apresentaram suas justificativas (ID's 1446993, 1447023, 1446510 e 1447029).

19. Os responsáveis, Senhores Elias, Eder e Thais, alegaram o seguinte:

- a) Não existe distorção dos bens imóveis (bens de uso especial) registrados no balanço patrimonial, no inventário e no TC-16;
- b) Os bens imóveis de uso comum do povo podem ser classificados em ativos de infraestrutura e bens de patrimônio cultural, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor – MCASP, páginas 227 e 228, item 11.2.4.1;
- c) No exercício de 2022, foi removido o montante de R\$ 1.307.603.830,79, relacionado à superavaliação do ativo de infraestrutura de obras que não estava sob a responsabilidade do DER;
- d) O anexo TC-25 (ID 1413075) registra os bens de infraestrutura de responsabilidade da autarquia, tais como: rodovias, pontes e obras em andamentos, *“que inicialmente passavam por inventário que iniciou no exercício de 2022 e encontram-se em andamento no exercício de 2023, conforme processo administrativo 0009.081378/2022-30, após apresentado o inventário de fato dos bens de infraestrutura, será aplicado o registro de reconhecimento e reavaliação desses bens”*
- e) Os registros dos bens imóveis são fidedignos e a comissão de inventário e de reavaliação dos bens de infraestrutura iniciou os trabalhos em 2022 com previsão de conclusão até 22/12/2023, conforme Plano de trabalho.

20. A chefe de patrimônio, Sra. Adriana, por sua vez, assegurou o seguinte:

- a) Os bens de infraestrutura representam 78,90% do acervo patrimonial do DER, devido à inexistência de inventários fidedignos nos exercícios pretéritos;
- b) O inventário apresentava imóveis de quase 30 (trinta) anos de obras concluídas e em andamento, que se quer existem mais, ou seja, estrada de cascalho que já foi asfaltada e ponte de madeira que agora é de concreto. Tal situação vem sendo saneada;
- c) O DER não possuía Engenheiros e Arquitetos avaliadores, bem como o setor de patrimônio era carente de profissionais capazes de realizarem avaliações, reavaliações e mensuração. Em razão das determinações desta Corte, *“iniciaram-se os procedimentos para solucionar a problemática da Superavaliação do saldo do Imobilizado, cujo objetivo era o deslocamento dos profissionais de arquitetura*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

*e engenharia para realização de inventário **in loco** dessas obras de infraestrutura espalhadas pelo estado de Rondônia, prova disto é o Processo nº (0009.081378/2022-30), iniciado na Coordenadoria de Logística, Memorando nº 112 (Id:0033130604), e autorizado pelo ilustre Diretor-Geral do Departamento, Despacho (Id:0033274481)”.*

21. O Corpo Técnico, corroborado pelo MPC, opinou pela manutenção do achado, por entender que os defendentes deveriam ter trazido aos autos as razões de fato e de direito que suportassem os registros contábeis dos ativos constantes no TC-25.
22. Acrescentou, ainda, que não foi possível constatar que os bens registrados no inventário possuem características para reconhecimento como ativo da autarquia, quais sejam: i) ser um recurso controlado pela entidade; ii) ter sido derivado de eventos passados e iii) para o qual se espera um benefício ou potencial de serviço no futuro para entidade, o que não restou demonstrado nos autos.
23. Pois bem,
24. Nota-se, portanto, que a Administração da autarquia vem adotando medidas para o aprimoramento dos controles patrimoniais, seja em razão da diminuição e quantificação do valor superavaliado do ativo, seja em razão do envio de informações sobre as ações adotadas e em andamento para corrigir a situação.
25. É bem verdade que os gestores empreenderam ações saneadoras no exercício de 2022. Todavia, verifica-se que ainda há muito por fazer. Isso porque, a autarquia, após a conclusão do inventário, deverá realizar o registro de reconhecimento dos bens, uma vez que parte desses bens de infraestrutura, escriturados no patrimônio do DER, foram construídos por meio de convênios e são de responsabilidade dos respectivos municípios e, em ato contínuo, o DER deverá realizar a reavaliação¹ desses bens.
26. Além disso, o Controle Interno do DER evidenciou o seguinte²:
- a) Existem bens do DER cedidos a outras unidades gestoras com termos de comodato vencidos;
 - b) Bens do DER não localizados;
 - c) Ausência de manual patrimonial com rotinas administrativas, a fim de alertar os servidores quanto ao zelo e responsabilidade com o bem público; e
 - d) Bens inservíveis registrados no patrimônio do DER.
27. Dessa forma, embora se tenha que reconhecer o esforço dos gestores para elidir este achado, a irregularidade ainda persiste, porque há ainda providências a serem adotadas para a sua completa elisão. Por tais razões, corrobora-se o entendimento técnico e ministerial quanto à permanência da irregularidade, ou seja, pela superavaliação do ativo.

¹ A reavaliação é a adoção do valor de mercado para os bens reavaliados, em substituição ao princípio do registro pelo valor original. (NBC T 19.6 – Reavaliação de Ativos)

² (ID 1413081)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

28. Assim, é forçoso alertar ao atual Diretor Geral do DER quanto às medidas necessárias ao saneamento da aludida irregularidade, sob pena de reprovação das próximas contas, com aplicação de sanção pecuniária, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte.

II.B) Realização de despesas irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual

29. Cabe destacar, de início, que, apesar da irregularidade fazer alusão também a despesa sem cobertura contratual”, o apontamento do Corpo Técnico contempla apenas despesa sem prévio empenho. Além disso, o MPC, de igual modo, restringiu sua análise à falta de empenho antecedente. Assim, há que se afastar o apontamento quanto à realização de despesa sem cobertura contrato, uma vez inexistente dos autos materialidade quanto a essa irregularidade.

30. Dito isso, convém registra que o Corpo Técnico, na análise inaugural (ID 1430468), constatou a ocorrência de despesas irregulares, em razão da realização de despesa sem prévio empenho, no valor de R\$ 192.483,39.

31. Constatou-se que a despesa inicialmente foi regularmente empenhada (nota de empenho 2022NE001733) e dizia respeito à *“contratação de empresa para construção de cobertura e guarita para o aeroporto de Ji-Paraná/RO”*, mas, posteriormente, houve a sua anulação no final do exercício, *“pelos motivos expostos conforme Informação nº 13/2023/DER-CAF (ID 1429332)”*, havendo novo empenho em 2023 para subsidiar a referida despesa.

32. A Unidade Técnica dispôs que foi verificada a execução de parte do contrato no exercício de 2022, sem que houvesse cobertura orçamentária. Tal constatação advém da análise do *“documento que comprova o fato gerador da execução dos serviços, qual seja, o diário de obras da primeira medição, que demonstra a realização de serviços no período compreendido entre 05.12.22 a 04.01.23 (ID 1429335)”*. Assim, entendeu que *“a despesa foi executada de forma irregular”*, conforme se observa do art. 7º, §3º³, do Decreto Nº 27.446/22, que fundamentou o cancelamento pelo DER.

33. Além disso, o Órgão Instrutivo também observou que *“a despesa não estava devidamente reconhecida no passivo, posto que o saldo da conta contábil 2.1.3.1.1.01.01.01 (ID 1430392) constava zerado (credor CNPJ 26.758.081/0001-87 - HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI)”*.

34. Por fim, destacou que a realização de despesa sem prévio empenho vem sendo apontada como irregularidade em diversos processos de prestação de contas das unidades gestoras e que *“se depreende que a execução de despesas sem prévio empenho ocorre devido às deficiências do orçamento anual do Estado de Rondônia, sobretudo na parte do planejamento e monitoramento”*.

35. Por essa irregularidade, foi apontado como responsável o senhor **Eder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do DER no período de 01.04 a 31.12.22.

36. Devidamente notificado, o referido gestor apresentou suas justificativas. Em sua argumentação, informa que a despesa havia sido empenhada no exercício de 2022 (Nota de Empenho 2022NE001733), e que houve o seu cancelamento em razão da frustração da arrecadação na fonte de

³ “§ 3º Para fins da inscrição de que trata o caput, as unidades gestoras responsáveis deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento, até 15 de dezembro de 2022, dos empenhos sem disponibilidade financeira correspondente e que não tenham previsão de execução até o final do exercício, ressalvadas as despesas com saúde e educação.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Compensação Financeira de Recurso Hídrico, tendo sido realizado, no mesmo exercício, o reempenhamento da despesa na fonte de recurso ordinária, consoante se depreende da Nota de Empenho 2022NE002123. Porém, após a identificação de erro formal em sua emissão, considerando constar CNPJ de empresa diferente da que constava do aviso de homologação, foi realizada a emissão, em 2023, do empenho corrigido (Nota de Empenho 2023NE00244).

37. No relatório técnico de análise de defesa (ID 1471787), o Corpo Técnico concluiu pelo afastamento da irregularidade, pois ao consultar o sistema DivePort, confirmou que *“ao final do exercício a despesa estava regularmente inscrita em restos a pagar, [...] restando configurada a regularidade da despesa, com cobertura orçamentária em 31.12.2022”*.

38. O entendimento acima foi corroborado pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 0051/2024-GPGMPC (ID 1561829), que concluiu pelo saneamento do apontamento de irregularidade.

39.

II.C) Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

40. A Unidade Técnica constatou, no exame preliminar, a ausência da comprovação de mensuração e reconhecimento de provisão, pois, em resposta ao questionário aplicado pela CECEX1 (ID 1430397), foi informado um saldo de 15 (quinze) milhões de reais que detinha provável chance de saída, em razão do processo judicial n. 70011516320198220021 ter a classificação de *“derrota provável”*. Apesar dessa informação, o Corpo Técnico verificou que não existia registro contábil desse saldo em 31.12.2022, consoante depreende-se do balanço patrimonial e do balancete.

41. Por essa irregularidade foram identificados como responsáveis os senhores **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER no período de 01.04 a 31.12.2022; e **Thais de Castro Lima**, Chefe do Setor de Contabilidade, no período de 01.01 a 31.12.2022.

42. Os referidos agentes públicos apresentaram justificativas (ID 1446510 e 1446993), que, em síntese, trouxeram os mesmos argumentos.

43. Informam que o relatório de passivo contingente, que detém a classificação dos riscos contábeis dos processos judiciais, que é realizada pela Procuradoria Geral do Estado, foi remetido intempestivamente, e que o processo judicial n. 70011516320198220021 havia sido classificado de duas formas divergentes: como *“derrota provável”*, situação que exige o registro de provisão, e como *“possível derrota”*, que não exige o seu registro.

44. Considerando essa incerteza, a Controladoria Geral do Estado solicitou informações da PGE acerca da real situação do processo. Como resposta, obteve a notícia de que *“o DER/RO logrou-se vencedor na causa, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao recurso interposto pelo DER/RO para julgar improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MP/RO”*.

45. Por conta disso, entenderam que não era cabível o *“registro contábil no BP do valor de R\$ 15.000.000,00 referente ao processo judicial 7001151-63.2019.8.22.0021”*, razão pela qual não há se falar em *“ausência de registros e/ou evidenciação dos passivos contingentes”*.

46. Sobreveio o relatório técnico de análise de defesa (ID 1471787), por meio do qual a Unidade Técnica analisou as justificativas apresentadas e entendeu pelo afastamento da irregularidade inicialmente imputada, pois considerando *“a informação de que a entidade logrou-se vencedora da*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

causa judicial que basearia o registro do passivo (vide decisão judicial, p. 75/88 e Ofício nº 14916/2023/PGE-DERJUD, p. 91/92 constantes da juntada n. 4733/23), [...] não há que se falar, após a referida decisão judicial, em reconhecimento de passivo para a situação encontrada”.

47. O posicionamento técnico foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, que opinou pelo afastamento da irregularidade inicialmente imputada.

48. Pois bem. Conforme apontado pelo corpo técnico, verifica-se que não remanesce a irregularidade quanto à ausência da comprovação da adequada mensuração e reconhecimento da provisão no valor de 15 (quinze) milhões de reais.

49. Apesar da autarquia ter informado no questionário aplicado pela CECEX1 a existência de provisão no mencionado montante, oriunda de provável derrota no processo judicial n. 70011516320198220021, constata-se que, ainda durante o exercício ora em análise (2022), o DER foi vencedor no referido feito judicial, motivo pelo qual não a provisão não foi registrada.

50. Sendo assim, acatam-se os esclarecimentos apresentados e afasta-se a irregularidade inicialmente imputada.

III – Da exatidão das demonstrações contábeis

51. O Corpo Técnico, ao analisar a presente prestação de contas (ID 1491582), concluiu que os demonstrativos contábeis do DER/RO “*não apresentam uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial da autarquia, uma vez que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, em todos os aspectos relevantes*”.

52. Informou que foi constatada divergência de R\$ 355.790.256,31, detalhada como “*despesa/cobertura/contratação de obras*” no anexo TC-25, a qual, por não corresponder “*ao critério de ativo, (...) não deve ser mantido no patrimônio da entidade demonstrado no Balanço Patrimonial, cuja materialidade representa 31,8% de todo o conjunto patrimonial (R\$ 1.117.212.370,88) do DER*”, vale dizer, “*equivalente a uma considerável parcela de 60,1% do montante do seu Ativo Imobilizado (R\$ 591.407.040,14), e corresponde, ao fim, a 73,9% do valor total de todos os bens imóveis (R\$ 481.133.678,89) daquela Autarquia*”.

53. Apontou que “*a análise quanto a [à] materialidade do impacto da distorção encontrada sobre o patrimônio líquido em 31.12.2022 demonstrou uma distorção de 32,4% no Patrimônio Líquido da entidade, conforme análise constante da tabela abaixo*”:

Conta	Distorção apurada	Patrimônio Líquido em 31.12.22	Percentual da distorção sobre o Patrimônio Líquido
Imobilizado	R\$ 355.790.256,31 (superavaliação)	1.095.397.018,26	32,4%

54. Apesar dos responsáveis terem apresentado manifestação, a Unidade Técnica concluiu que as justificativas ofertadas não foram suficientes para afastar a irregularidade, o que autoriza inferir que “*os valores demonstrados no ativo imobilizado e no patrimônio líquido do balanço patrimonial não representam fidedignamente a situação patrimonial do DER, evidenciando ausência das características*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

fundamentais da informação contábil, infringindo, por conseguinte, a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição”. Assim, entendeu que não pertencem ao DER os valores apurados que constam do ativo imobilizado, haja vista a entidade não ter demonstrado que os elementos patrimoniais “*atendem aos pressupostos técnicos para reconhecimento como ativo*” e, por isso, deveriam ter constado do exercício como Variação Patrimonial Diminutiva.

55. Entendeu que essa situação “*representa uma distorção relevante e de efeito generalizado, devido à superavaliação do ativo imobilizado, e contraria as disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (9ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual, porquanto teve repercussão em todo o conjunto das demonstrações contábeis*”.

56. Ressaltou, porém, que a administração não se encontra inerte diante desse descontrole patrimonial, pois “*em notas explicativas (vide Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, ID 1413057, p. 10) “demonstra as providências que estão sendo tomadas para a regularização da situação (ID 1413057, p. 10/12)”*”.

57. A Unidade Técnica registrou, ainda, que no exercício de 2022 já se nota os efeitos das ações que estão sendo realizadas para sanar tal irregularidade, pois a “*distorção apresentada teve uma redução significativa com relação ao exercício anterior, (de R\$ 1.695.271.362,24 em 2021 para R\$ 355.790.256,31 em 2022), representando uma redução percentual de 79,01% com relação à distorção apurada no exercício de 2021*”.

58. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, apresentou manifestação corroborando o posicionamento técnico.

59. Do exposto acima, ratificando a manifestação técnica, entendo que, muito embora as demonstrações contábeis não apresentem exatidão, uma vez que não representam adequadamente a situação patrimonial da unidade jurisdicionada, tal fato não tem o condão de inquinar as contas em sua totalidade.

IV – DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

60. Quando da análise conclusiva da SGCE, foi informado que “*quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao DER*”.

61. A conclusão da unidade instrutiva se fundamentou nos exames que serão abaixo realizados.

IV.a. Da execução orçamentária e financeira

62. Do cotejo entre a receita arrecadada, de R\$ 78.061.870,09, e despesa realizada, de R\$ 908.136.102,62, verifica-se um déficit na execução orçamentária de R\$ 830.074.232,53. Todavia, o DER recebeu transferências financeiras líquidas no montante de R\$ 707.012.434,61, obtendo-se, ainda, um resultado orçamentário negativo de R\$ 123.061.797,92, que foi diminuído com o superávit financeiro de exercícios anteriores no valor de R\$ R\$ 44.904.174,01, atingindo, ao cabo do exercício, um déficit orçamentário de R\$ 78.157.623,91.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

63. Quanto a esse déficit, o Corpo Técnico encaminhou o Ofício n. 65/2023/CECEX1/TCERO (ID 1489437), solicitando informações da administração, o que foi respondido por meio do Ofício n. 7466/2023/DER-ASTECDG (ID 1489438).

64. No referido Ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias informou que a Lei Complementar n. 965/2017 foi alterada pela Lei Complementar n. 1.118/2021, e restou criada a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, e que a referida secretaria “*sub-rogou a gestão e execução de contratos administrativos de execução orçamentária do DER*”, consoante disposto em seu art. 98-D⁴.

65. Em razão disso, argumenta que foi “*necessário operacionalizar essas transferências de obrigações da unidade gestora 110025 DER para a nova unidade Gestora 270001 – SEOSP*”, e assim, “*todas as obrigações de contratos de obras públicos e convênios municipais [...] foram transferidos à Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP*”, bem como os “*seus recursos financeiros e seus respectivos domicílios bancários vinculados, dotação orçamentária, empenhos e liquidações a executar, conforme consta nos autos dos processos SEI n. 0009.042575/2022- 33 e 0009.069508/2022-66*”.

66. Menciona ainda que as referidas transferências somente foram viáveis no exercício financeiro de 2022, sendo o montante de R\$ 90.468.964,28, referente ao saldo dos restos a pagar inscritos em processados e não processados, bem como o valor de R\$ 81.589.410,98, concernente ao recurso financeiro vinculado aos aludidos restos a pagar.

67. Assim, concluiu que o que impactou na análise das demonstrações contábeis foi a criação de unidade gestora que “*sub-rogou as despesas inscritas em restos a pagar e seus respectivos disponibilidade de caixa com contrapartida de uma VPD no roteiro de contabilização da transferência com a conta 3.5.1.2.2.01.99.00 - Outras Transferências Financeiras - Independente de Execução Orçamentária, evidenciando o saldo das transferências financeiras concedidas do balanço financeiro, referente dos Restos a pagar do DER para a SEOSP no valor de R\$ 81.589.410,98*”. Aduziu que o “*recurso financeiro transferido não se referia a receita ou arrecadação do exercício de 2022, mas de anos anteriores, vinculados aos restos a pagar que foram transferidos para serem executados na nova unidade gestora*”.

68. Da análise das informações apresentadas, a Unidade Técnica entendeu que foram suficientes para sanear o apontamento, pois “*com a criação do novo órgão, houve a necessidade de realizar as transferências de todas as obrigações de contratos de obras públicas e convênios municipais, que eram obrigações do DER, bem como seus recursos financeiros e seus respectivos domicílios bancários vinculados, dotação orçamentária, empenhos e liquidações a executar, o que motivou o impacto negativo apurado da execução orçamentária do DER*”.

69. Ainda, constatou-se resultado financeiro superavitário de R\$ 34.880.663,12, apurado pelo confronto entre o ativo financeiro de R\$ 103.657.442,33 e passivo financeiro no valor de R\$ 68.776.779,21, consoante consta do relatório técnico conclusivo (ID 1491582).

⁴ “Art. 98-D. A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, sub-rogar-se quanto aos Contratos, Convênios e demais instrumentos jurídicos congêneres em vigor, firmados pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, em relação àquelas atividades previstas no art. 98-A, desta Lei Complementar.” (NR)”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

70. Desta forma, corroboro o posicionamento técnico, entendendo que o contexto orçamentário e financeiro do DER resultou num equilíbrio das contas públicas, conforme disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

IV.b – Do cumprimento das determinações e recomendações

71. A Unidade Técnica, no relatório conclusivo (ID 1491582), ao efetuar o exame do cumprimento de determinações desta Corte de Contas, considerou que os comandos constantes das prestações de contas dos exercícios de 2015, 2017, 2018 estão em cumprimento e que, caso isso não se concretize, a não implementação das determinações seja considerada quando da análise da prestação de contas do exercício de 2023.

72. Em relação ao cumprimento das determinações dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, o Corpo Técnico entendeu que, como o trânsito em julgado de tais contas ocorreu após o envio da presente prestação de contas, a implementação de suas determinações só poderá ser verificada nas prestações de contas futuras.

73. Pois bem. Inicialmente, vale destacar que a análise do cumprimento das determinações será realizada à luz da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que dispõe, no art. 9º, que avaliação da determinação poderá ser classificada como: cumprida, cumprida parcialmente, descumprida e prejudicada.

74. **Na prestação de contas de 2015 (item III do Acórdão AC2-TC 00333/19, Processo n. 01139/16)**, determinou-se que o Diretor Geral do DER e o Contador implementassem ações para sanear a discrepância na conta contábil de bens imóveis e observassem, de forma rigorosa, as alterações orçamentárias (suplementações) nos próximos exercícios. Considerando que as informações encaminhadas pelo gestor indicam a adoção de medidas para o saneamento das discrepâncias contábeis, inclusive com a constatação da diminuição dos valores controversos, entendo, na mesma linha do Corpo Técnico, que a determinação foi parcialmente cumprida.⁵

75. **Na prestação de contas de 2017 (item II do Acórdão AC2-TC 00425/19, Processo n. 01295/18)**, ordenou-se ao Diretor Geral do DER que realizasse, em 180 dias, “*procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade, o que deve ser comprovado na próxima prestação de contas*”. Verifica-se, de igual modo, que medidas estão sendo adotadas para regularizar a situação encontrada, razão pela qual entendo, em anuência ao dito pela Unidade Técnica, que a determinação foi parcialmente cumprida.

76. **Na prestação de contas do exercício de 2018**, foram feitas duas determinações: **item II, alíneas “b” e “c”, do Acórdão AC2-TC 00504/20**, prolatadas no **Processo n. 01844/19**.

77. Na determinação disposta no **item II, alínea “b”**, ordenou-se ao Diretor Geral do DER que apresentasse o relatório circunstanciado na próxima prestação de contas, em tópico específico, sobre as ações adotadas para cumprir as determinações exaradas por esta Corte de Contas, principalmente aquelas constantes do item II, “a” e “b” do Acórdão - AC1-TC 0756/19 (Processo n. 01528/15); item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão - AC2-TC 0425/19 (Processo n. 01295/18); e item III do Acórdão

⁵ O art. 9º, §1º, inciso II, da Resolução traz o conceito de determinação cumprida parcialmente, *in verbis*: “II - cumprida parcialmente a determinação quando a documentação ou outra informação não for suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem;”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- AC2-TC 0333/19 (Processo nº 01139/16), noticiando quais foram cumpridas total ou parcialmente, e caso haja descumprimento, explicitar “os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento”.

78. Muito embora o Corpo Técnico entenda que tal determinação esteja em andamento. Verifica-se, todavia, em nosso entender, que houve cumprimento de tal comando. A determinação em comento requereu, tão somente, que o gestor fizesse constar do relatório circunstanciado da prestação de contas um tópico específico acerca das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal. Não obstante não constem nos relatórios circunstanciados das prestações de contas de 2020 e 2021 um tópico específico nesse sentido, tal omissão não se verifica em relação ao relatório circunstanciado da prestação de contas de 2022, conforme o ID 1413061. Sendo assim, não se pode afirmar que tal comando foi descumprido na presente prestação de contas, razão pela qual, divergindo do Corpo Técnico, entendo pelo seu cumprimento.

79. Na determinação disposta no item II, “c”, do mencionado Acórdão AC2-TC 00504/20 (Processo n. 01844/19), requereu-se a adoção de providências para a regularização do controle administrativo e contábil dos bens móveis e imóveis vinculados/afetados à entidade, com a informação dos resultados obtidos na prestação de contas futura. Como na presente análise constatou-se irregularidade apenas nos registros dos bens imóveis, ou seja, não mais em relação aos bens móveis, há que se entender, em consonância com a manifestação pelo Corpo Técnico, pelo cumprimento parcial da determinação.

80. Cabe mencionar que na prestação de contas do exercício de 2021, o relator⁶, ao avaliar o cumprimento das determinações das contas de 2015, 2017 e 2018, considerou que a implementação dos comandos estava “em andamento”. Entendeu também que, caso as ações não fossem finalizadas até o exame da prestação de contas do exercício de 2022, fossem consideradas não cumpridas as aludidas determinações.

81. Não obstante tal entendimento, não se pode ignorar que o DER/RO vem avançando e adotando medidas que visam a observância das determinações proferidas. Por conta disso, entendo que:

82. i) as determinações contidas no **item III do Acórdão AC2-TC 00333/19** (Processo n. 01139/16 – Prestação de Contas do exercício de 2015); no **item II do Acórdão AC2-TC 00425/19** (Processo n. 01295/18 – Prestação de Contas do exercício de 2017); e no **item II, “c”, do Acórdão AC2-TC 00504/20** (Processo n. 01844/19 – Prestação de Contas do Exercício de 2018), foram cumpridas parcialmente;

83. ii) a determinação disposta no **item II, “b”, do Acórdão AC2-TC 00504/20** (Processo n. 01844/19 – prestação de contas do exercício de 2018), foi cumprida.

84. Assim, verifica-se que das 4 determinações objeto de análise, 3 foram consideradas parcialmente cumpridas e 1 cumprida.

⁶ Acórdão AC2-TC 00166/23 (Processo n. 00763/22)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

85. Por fim, em relação às determinações exaradas nos processos de prestações de contas dos exercícios de 2019⁷, 2020⁸ e 2021⁹, constatou-se que o trânsito em julgado das decisões proferidas somente ocorreu após o envio da prestação de contas de 2022¹⁰, em virtude disso o cumprimento desses comandos não serão examinadas neste momento.

IV.c – Da manifestação do controle interno sobre as contas prestadas

86. A Unidade Instrutiva, no relatório conclusivo, apontou a existência da manifestação do Controle Interno do DER nas contas em exame, em conformidade com o disposto no art. 74 da Constituição Federal, e com o art. 9º, II, da Lei Complementar n. 154/96.

87. O Controle Interno do DER, por meio do relatório anual de auditoria (ID 1413081), manifestou-se pela emissão de parecer favorável com ressalvas quanto às contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

88. A Controladoria Geral do Estado – CGE, em sua manifestação que instrumentaliza a presente prestação de contas, emitiu certificado de auditoria pela aprovação com ressalvas da gestão da autarquia (ID 1413080).

89. O Pronunciamento do Ordenador de Despesas foi juntado aos autos (ID 1413081, fl. 66), mediante o qual houve o ateste de sua ciência em relação às contas, às conclusões e recomendações exaradas no Relatório de Auditoria, havendo o cumprimento do disposto nos arts. 9º, III e IV, 45 da Lei Complementar n. 154/96.

IV.d – Das fiscalizações realizadas nas licitações e contratos da entidade

90. No relatório conclusivo, a Unidade Técnica destacou os trabalhos fiscalizatórios realizados durante o exercício de 2022 pelo Tribunal de Contas.

91. Foi feita fiscalização no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO), em que foram constatadas impropriedades no processo administrativo SEI n. 0009/191382/2021-24, cujo objeto foi a “*contratação emergencial de serviços de engenharia*

⁷ **Itens IX, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 0037/23, exarado no Processo n. 01888/20**, que são relativas, em síntese, à adoção de medidas para o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais, com a finalidade de evitar a reincidência das infrações constatadas naquele feito, qual seja, realização de despesas sem prévio empenho, que resultou na subavaliação do passivo, realização de despesas sem crédito orçamentário suficiente e controle patrimonial inadequado.

⁸ **Itens VIII, X e XIV do Acórdão APL-TC 0079/23, proferido no Processo n. 01815/21**, que concernem, em resumo, ao envio de informações a este Tribunal sobre as medidas adotadas para encontrar os bens móveis não localizados no final do exercício de 2020; elaboração de plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis; e aperfeiçoamento dos controles internos de forma que sejam prevenidas ilicitudes verificadas naquele processo.

⁹ **Itens VIII, X, XI e XII do Acórdão AC2-TC 00166/23, proferido no Processo n. 00763/22**, que dizem respeito, em síntese, à adoção de providências para o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais, com o objetivo de evitar a reincidência da irregularidade constatada no feito, qual seja superavaliação do saldo do Ativo Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e a ocorrência de bens na sua integralidade, devido à ausência de adequada inventariação dos bens do DER.

¹⁰ Processo n. 01888/20 – Prestação de Contas de **2019** – Acórdão APL-TC 00037/23 com trânsito em julgado em **26.04.2023** (ID 1388845 do referido processo).

Processo n. 01815/21 – Prestação de Contas de **2020** – Acórdão APL-TC 00079/23 com trânsito em julgado em **13.07.2023** (ID 1429944 do mencionado feito).

Processo n. 0763/22 – Prestação de Contas de **2021** – Acórdão AC2-TC 00116/23 com trânsito em julgado em **13.07.2023** (ID 1429021 do citado processo).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia”. Informou que após os trâmites processuais, houve o seu arquivamento, por não restarem configuradas as irregularidades inicialmente apontadas.

92. Houve fiscalização no Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, que deu origem ao Processo n. 739/22, em que foi concedida tutela de urgência para a suspensão da licitação em razão das irregularidades detectadas¹¹. Foi realizada a análise das justificativas e o entendimento foi no sentido de que remanesceram algumas irregularidades. Ao final, o Corpo Técnico propôs que fosse declarada a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do edital do referido pregão. Registre-se que, quando da elaboração do relatório técnico conclusivo da prestação de contas, tal processo ainda não tinha sido apreciado.

93. Já no Processo n. 02174/21, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades no processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado (Edital n. 06/2021/DER-CGP) e no processo de contratação de serviços para construção de pontes mistas de concreto armado e aço sobre os rios Canário, Ubirajara e Ararinha, houve a sua conversão em Tomada de Contas Especial e os responsáveis devidamente citados, com a apresentação de defesa. Todavia, até o momento, não houve a finalização e julgamento do processo.

94. Por fim, houve ainda a realização de fiscalização para avaliar a conformidade do Programa Tchau Poeira (PCe 2537/22) com a legislação vigente. A análise técnica apontou a ocorrência de várias irregularidades¹², o que suscitou a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas. Submetidos os esclarecimentos à análise, o Corpo Técnico opinou pela manutenção das falhas apontadas. O *Parquet* de Contas, por sua vez, divergiu do posicionamento técnico. Anote-se, ainda, que até o momento da confecção do relatório conclusivo, não havia deliberação final do relator.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

95. Da análise promovida nas peças que integram o presente processo de contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, remanesce apenas uma irregularidade, que, a nosso ver, não tem sem o potencial para inquinar as contas, em virtude do esforço da diretoria em promover ações para minimizar a superavaliação do ativo. Ademais, tal irregularidades advém de gestões anteriores e a atual tem empreendido medidas, como dito, para saná-la, cabendo, neste caso, portanto, o julgamento com ressalvas da prestação de contas do exercício de 2022.

96. Tal deliberação não afasta, em absoluto, a emissão de alerta aos atuais gestores do DER para que adotem medidas para evitar a reincidência da aludida irregularidade nos próximos

¹¹ “i) não comprovação do custo x benefício na escolha da solução; ii) a definição das quantidades a serem adquiridas não correspondem ao consumo e utilização prováveis”.

¹² “i) atuação do DER/RO fora das competências legais, uma vez que a atividade de pavimentação urbana não está no escopo de atuação da Autarquia; ii) investimento com duração superior a um exercício financeiro, sem inseri-lo previamente no Planejamento Pluri Anual 2020- 2023 e/ou aprová-lo em lei autorizativa; iii) desalinhamento ao planejamento do Estado por estar em andamento ações em valores superiores ao planejado; iv) atuação em desacordo com as metas e prioridades nelas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária; v) descumprimento da Lei Orçamentária Anual, por contratarem/registram valores (cerca de R\$ 1 bilhão) em valores superiores às despesas fixadas para infraestrutura urbana nos anos de 2021 e 2022 (cerca de R\$ 281 milhões); vi) não observação ao critério do Índice de Desenvolvimento Humano para a distribuição de recursos, e; vi) ausência de processo sistematizado de planejamento, comprometendo a democratização do Programa.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

exercícios, sob pena de repercussão no julgamento das futuras prestações de contas e de cominação de sanção pelo descumprimento de decisão desta Corte.

97. Por fim, é de se acolher as proposições da Unidade Especializada desta Corte e do Ministério Público de Contas por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

98. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, submeto à colenda 2ª Câmara o seguinte Voto:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Diretor Geral, no período de 1.1 a 31.3.2022; do Sr. Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral, no período de 1.4 a 31.12.2022; da Sra. Adriana Carla Baffa Clavero, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, no período de 1.1 a 31.12.2022; e da Sra. Thais de Castro Lima, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade, no período de 1.1 a 31.12.2022, em razão da irregularidade concernente à superavaliação do saldo do imobilizado no valor de R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar cumprida a determinação constante do item “II”, alínea “b”, do Acórdão AC2-TC 00504/20, processo n. 01844/19, que trata da prestação de contas do exercício de 2018;

III – Reiterar as determinações contidas no item III do Acórdão AC2-TC 00333/19 (Processo n. 01139/16); no item II do Acórdão AC2-TC 00425/19 (Processo n. 01295/18); e no item II, “c”, do Acórdão AC2-TC 00504/20 (Processo n. 01844/19), em razão de estarem parcialmente cumpridas, sendo que o cumprimento integral deverá ser objeto de comprovação na prestação de contas de 2023;

IV - Reiterar as determinações nos itens IX, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 0037/23 (processo n. 01888/20); nos itens VIII, X e XIV do Acórdão APL-TC 0079/23 (processo n. 01815/21) e nos itens VIII, X, XI e XII do Acórdão AC2-TC 00166/23 (processo n. 00763/22), cujo cumprimento será examinado na prestação de contas do exercício de 2023;

IV – Alertar e cientificar à Administração do DER que, caso as determinações contidas nos itens desta decisão não sejam cumpridas, poderá este Tribunal julgar irregular as futuras prestações de contas, além de aplicação de sanções aos gestores;

V – Determinar ao Controlador Interno do DER que apresente, em tópico exclusivo, no relatório anual do controle interno das próximas prestações de contas as medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações desta Corte;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

- a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

VII – Comunicar, via ofício, o teor desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ao atual Diretor Geral do DER e ao responsável pelo Controle Interno do DER, para o cumprimento das determinações e alerta constantes dos itens desta decisão;

VIII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as prestações de contas futuras do DER, verifique o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.

8ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Cadastro 450